

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator do Recurso Extraordinário n. 611586

VALE S.A., inscrita no CNPJ sob o n. 33.592.510/0001-54, com sede na Avenida Graça Aranha n. 26, Centro, CEP 20030-001, Rio de Janeiro/RJ, vem, respeitosamente, por seus Advogados (doc. 1), com fundamento no art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), requerer sua admissão como **ASSISTENTE** da Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda (COAMO), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 611586, cujo tema teve sua Repercussão Geral reconhecida por esse egrégio Supremo Tribunal Federal (STF).

1. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

Em acórdão de lavra do Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, o Plenário desse egrégio STF consignou que “*para verificar a **existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria **prejuízo juridicamente relevante*****”¹. (grifos nossos)

¹ STF, Tribunal Pleno, **MS 21059/RJ**, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe 19/10/1990.

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O precedente não poderia ser mais atual no contexto de aplicação da nova sistemática da Repercussão Geral. Como se sabe, são pressupostos de admissibilidade do RE (art. 543-A §2º do CPC) a demonstração acerca da relevância do tema – sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – e a presunção de que seu julgamento ultrapassa os interesses subjetivos das partes.

Diante desse cenário, é oportuna a manifestação de terceiros na **pluralização do debate constitucional**, com a finalidade precípua de que os limites da controvérsia (*leading case*) não se restrinjam aos fundamentos e perspectivas trazidas tão somente pelas partes.

Nesse sentido, destaque-se precedente do Plenário desse egrégio STF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro **LUIZ FUX**, bem como decisões monocráticas do Eminentíssimo Ministro **MARCO AURÉLIO** e de **Vossa Excelência**, respectivamente, em que se admitiu a intervenção de terceiros como assistente:

(...) 1. **Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral**, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, **cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo (...)**². (grifos nossos)

(...) O Estado de São Paulo requer a **admissão no processo como interessado**, sustentando ser parte em diversas ações nas quais se debate o tema ora discutido. Discorre sobre o mérito do recurso e pleiteia vista do processo pelo prazo legal. O Tribunal, em 25 de março de 2011, reconheceu a **existência de repercussão geral** da matéria versada no recurso extraordinário (...). **O entendimento a ser assentado pelo Plenário virá a repercutir em ações nas quais figura como parte.**
3. Admito a participação, devendo o requerente receber o processo no estágio em que se encontra³. (grifos nossos)

(...) Presentes os pressupostos, **defiro o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FIANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS – ABRASF como assistente** da parte-recorrida (Município de Curitiba). (...)⁴. (grifos nossos)

² STF, Tribunal Pleno, **RE 478410 ED/SP**, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 06/02/2012.

³ STF, Decisão monocrática, **RE 612975/MT**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 30/09/2011.

⁴ STF, Decisão monocrática, **RE 601392/PR**, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 01/10/2010.

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O mesmo pode ocorrer, mas sob outro enfoque (interesse institucional), com a figura do *amicus curiae*, que confere ao controle de constitucionalidade “colorido diferenciado”⁵. Por essa razão, tem-se o entendimento de que sua presença nos casos com Repercussão Geral reconhecida não só é possível como desejável⁶.

Parece não haver dúvida de que tanto a participação do assistente, como a do *amicus curiae* cumprem **função integradora** extremamente relevante no que se refere à prestação jurisdicional. Pede-se vênia, portanto, para demonstrar o patente interesse jurídico da Vale S.A. na presente controvérsia, a justificar sua admissão como assistente da COAMO.

2. INTERESSE JURÍDICO DA VALE S.A.

Ao submeter o RE n. 611586 à apreciação do Plenário Virtual, Vossa Excelência ressaltou, de forma irretocável, ser “*imprescindível contextualizar a tributação quanto aos seus efeitos sobre a competitividade das empresas nacionais no cenário internacional, à luz do princípio do fomento às atividades econômicas lucrativas geradoras de empregos e de divisas*”. (grifos nossos)

Note-se que, após a ponderação do Eminentíssimo Relator, computaram-se **10 (dez) votos favoráveis ao reconhecimento da Repercussão Geral**. A relevância da matéria se depreende, também, do fato de que a exação é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 2588, que, a despeito de ter sido ajuizada há mais de 11 (onze) anos (em 21/12/2001), não teve seu julgamento concluído⁷.

⁵ STF, Tribunal Pleno, RE 415454/SC, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe 26/10/2007.

⁶ Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 561836/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 25/04/2012; RE 603580/RJ, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05/03/2012; RE 627051/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 06/03/2012; RE 597362/BA, Relator Ministro EROS GRAU DJe 14/05/2010; RE 564354/SE, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 29/04/2010.

⁷ Até o momento, **quatro Ministros votaram pela procedência da ação** – SEPÚLVEDA PERTENCE, CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO e RICARDO LEWANDOWSKI, enquanto outros **quatro manifestaram-se pela sua improcedência** – NELSON JOBIM, EROS GRAU, CEZAR PELUSO e AYRES BRITTO. A Relatora, Ministra ELLEN GRACIE, votou pela **procedência parcial** apenas para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*ou coligadas*”, contida no *caput* do art. 74 da MP n. 2.158-35/01. Em 17/08/2011, o Plenário decidiu suspender o pleito para colher o voto de Vossa Excelência, que já devolveu os autos para nova inclusão do feito em pauta. Registre-se que o Ministro GILMAR MENDES **não participará do julgamento** por estar impedido, tampouco as Ministras CÁRMEN LÚCIA e ROSA WEBER e os Ministros DIAS TOFFOLI e LUIZ FUX, por sucederem, respectivamente, aos Ministros NELSON JOBIM, ELLEN GRACIE, SEPÚLVEDA PERTENCE e EROS GRAU.

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Vale S.A. possui interesse jurídico para intervir no feito, à medida que seu **RE funda-se em idêntica controvérsia**, qual seja, o tema atinente aos lucros obtidos por sociedades sediadas no exterior controladas e/ou coligadas por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, independentemente da efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda.

A decisão a ser proferida pelo egrégio STF, portanto, repercutirá na esfera jurídica da Vale S.A., certamente a mais representativa entre as empresas brasileiras internacionalizadas, a demonstrar a legitimidade do presente pedido.

2.1. A peculiaridade do caso da Vale S.A.

A par da identidade temática no que tange à inconstitucionalidade do art. 74 da Medida Provisória (MP) n. 2.158-35/01, registre-se, a título de necessário esclarecimento, que o RE da Vale S.A. suscita, também, violação ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal (CF), em face da **recusa quanto ao reconhecimento de direitos assegurados em tratados de não bitributação firmados pelo Brasil com a Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo**⁸.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Vale S.A. requer, respeitosamente, sua admissão na lide como **assistente**, na forma do art. 50 e seguintes do CPC e do art. 132, § 4º do Regimento Interno do STF (RISTF).

Brasília, 22 de fevereiro de 2013.

Ana Carolina Arrais Bastos
OAB/DF n. 26.891

Carlos Eduardo Caputo Bastos
OAB/DF n. 2.462

Carlos Enrique Arrais Bastos
OAB/DF n. 24.618

⁸ O processo aguarda julgamento do Recurso Especial n. 1.325.709/RJ no Superior Tribunal de Justiça (STJ).